

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

Processo: TC-001179/026/13

Embargante: Mário Lacerda Souza

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - exercício 2013.

Responsáveis: Lucas Eduarte Pereira (08/04 a 15/07/2013)
Mário Lacerda Souza (17/07 a 31/12/2013)
Sem designação de Dirigente (01/01-07/04/2013)

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou irregulares as contas do PAULIPREV no exercício de 2013.

Advogados: Monica Caroline Cardoso Souza (OAB/SP 362.350)
Gustavo George de Carvalho (OAB/SP 206.757)

Instrução: UR-3 / Campinas / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame os Embargos de Declaração opostos por Mário Lacerda Souza em 04/07/2016, contra Sentença que julgou irregulares as contas do PAULIPREV relativas ao exercício de 2013, conforme publicação veiculada no DOE de 28/06/2016.

Alega o Embargante que o presente recurso não visa a rediscussão da matéria, mas, sim, a supressão de dúvida, contradições e omissões existentes na Sentença, discorrendo sobre os seguintes pontos:

- a) Deixa dúvida quanto à contagem dos prazos para oferecimento de recursos, se prazo corrido ou útil;
- b) Omite o valor pecuniário do suposto prejuízo decorrente de investimento efetivado pelo Instituto de Previdência (Pauliprev) no CNPJ 12.845.801/0001-37;
- c) Omite a parte dos autos onde foi obtida a informação de que (supostamente) não houve (por parte do Instituto) visita "as instalações do imóvel que seria recuperado", no caso o investimento CNPJ 15.461.076/0001-91;
- d) Omite o critério objetivo eleito para auditar/analisar o investimento CNPJ 15.461.076/0001-91, em detrimento de outros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

-
- e) Omite a parte dos autos onde se encontram as bases (provas) técnicas para alicerçar as afirmações proferidas sobre o investimento CNPJ 15.461.076/0001-91 "... irresponsável..." e "... malfadado...";
- f) Contradiz seus termos na medida em que, se não "... compete a esta auditoria de contas, no entanto, reapreciar todas as aplicações do gestor ...", como e porque foi auditado o investimento relativo ao CNPJ 15.461.076/0001-91;
- g) Omite e contradiz quando não separa as responsabilidades, atribuindo todos os investimentos efetivados no ano de 2013 ao ora Embargante;
- h) Contradiz quando não aponta qualquer prejuízo EFETIVO do Instituto na gestão do Embargante, devendo a sentença ser aclarada para sanar Omissão, apontando EFETIVAMENTE os motivos da decretação da indisponibilidade dos bens do Embargante.

Requer o recebimento dos presentes Embargos de Declaração nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como seja o recurso conhecido e provido, com apreciação integral dos pedidos, esclarecimento das controvérsias e afastamento das omissões suscitadas, visando ao completo saneamento do feito.

DECISÃO

Em preliminar, conheço dos Embargos de Declaração, visto que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, determinados no artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, acolho parcialmente o recurso para esclarecer o que segue:

- a) Os prazos referidos na sentença embargada deverão ser contados em dias úteis, conforme Comunicado GP nº 08/2016, publicado no DOE de 28/04/2016. Chamo a atenção para o efeito suspensivo de que trata o artigo 69 da Lei Complementar nº 709/93;
- b) O prejuízo decorrente do investimento efetivado pelo Instituto de Previdência no CNPJ 12.845.801/0001-37 é de R\$ 367.555,32 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Embora, como mencionado na sentença, não seja atribuição dessa judicatura de contas o cômputo específico das perdas, o fiz para estipular o quantum a bloquear e o faço para ilustrar o argumento embargado segundo o qual houve prejuízo decorrente do investimento no CNPJ 12.845.801/0001-37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Havia, à época e conforme admitiu a defesa, um cenário adverso para a família de renda fixa referenciada ao IMA, o que desaconselhava o investimento em um fundo cuja denominação à época era "Ático Renda Fixa Institucional IMA-B".

Nada obstante, em 18/09/2013, R\$ 30.000.000,00 foram aplicados no fundo com o valor de cota ao patamar de R\$ 1,17221098 por cota (site da CVM).

Ao final do ano o investimento apurava o patamar de R\$ 1,1880258 por cota (site da CVM), indicando valorização de 1,3491% no ano contra inflação de 2,5743% no mesmo período de análise (IPCA site do IPEADATA).

Esses dados permitem concluir que houve perda real de 1,2252% no ano, ou seja, R\$ 367.555,32 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

- f) Quanto à suposta confusão entre as atribuições de julgar e de fazer a auditoria do quanto perdido em investimentos, esclareço que a nomenclatura do cargo que ocupo, "auditor", por vezes enseja a falsa impressão de que sou incumbido da Auditoria dos Processos, o que não é correto, pois essa tarefa coube ao Escritório de Fiscalização em Campinas. A atribuição do auditor é a judicatura de contas, nos termos do art. 73, §4º da CF/88, motivo pelo qual, nos termos regimentais, se exarou a sentença ora embargada.

No tocante aos demais questionamentos, não há nenhuma sorte de dúvida, omissão ou contradição a ser afastada, representando tão somente o inconformismo do embargante com os entendimentos deste Auditor, especialmente no que toca à constrição imposta a seu patrimônio, pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, não sendo a via processual eleita o meio apropriado para alcançar o propósito intentado.

Nesses termos, conheço liminarmente e, no mérito, acolho parcialmente os embargos de declaração ora apresentados.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo; conheço da renúncia de fls. 380/381; e defiro a juntada do mandato solicitada às fls. 383/384.

Publique-se na íntegra.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive oficiar ao interessado, remetendo-se cópia da presente decisão.

C.A., em 04 de agosto de 2016.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
ARQUIVO

AMFS-04